



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.610 - MG (2010/0009009-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO RAMOS
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO DE MENDONÇA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. Interposto o recurso sob a vigência da Resolução STJ n. 20/2005, sem a observância das normas referentes ao preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.610 - MG (2010/0009009-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Construtora Tenda S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 607/610, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial em razão de deserção, verificada em face da ausência de comprovação do recolhimento do preparo respectivo.

Afirma a agravante que "o valor pago a título de porte de remessa e retorno do recurso especial foi recolhido devidamente, no valor correto e com guia apropriada, não havendo qualquer dúvida em relação à veracidade da mesma" e que "não conhecer o presente recurso sob o fundamento de que não há na GRU o número de referência do processo é dar atenção exacerbada à formalidade e afastar o objetivo fim do porte de remessa e retorno dos autos, vez que, na espécie, restou corretamente recolhida a verba devida" (e-STJ fl. 615).

Citando precedentes, aduz ter juntado aos autos a via original da GRU, bem como o original do respectivo comprovante de pagamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja encaminhado o presente agravo regimental para apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.610 - MG (2010/0009009-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão ora impugnada, por seus próprios fundamentos, os quais reitero, *in verbis* (fls. 607/610):

Preliminarmente, verifico que o presente recurso não se encontra devidamente instruído, pois a cópia da guia do porte de remessa e retorno dos autos não possui o número de referência do processo originário (fl. 547 e-STJ).

Nesse particular, cumpre destacar que:

(...) A colenda Corte Especial, por maioria, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 924.942/SP, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento de que 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004 - STJ, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Tal determinação foi regulada com o objetivo de se verificar a veracidade do recolhimento e de se evitar o indevido aproveitamento de guias de recolhimento de outros processos, com a consequente lesão aos cofres públicos

(AgRg no REsp 821.380/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 31.5.2010).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 20/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 924.942/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de controvérsia, firmou entendimento de que, "A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo".(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.110.411/MT, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 28.10.2010, DJe 6.12.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 12/2005 DESTA CORTE, VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO A INFORMAÇÃO RELATIVA AO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO, SOB PENA DE DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 826.533/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2008, DJe 1.12.2008)

No caso dos autos, quando da interposição do recurso especial estava em vigor a Resolução-STJ nº 20, de 24.11.2005, a qual dispunha ser necessário constar da guia de recolhimento o número de referência do processo ao qual a citada guia faz alusão:

Art. 2º- Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1 - Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere**, juntando-se comprovante aos autos.

E conforme bem pode ser observado à fl. 547 (e-STJ), o campo destinado ao número de referência do processo não encontra-se preenchido, impossibilitando a verificação do recolhimento das despesas. Sobre o tema, dentre inúmeros outros, cito o precedente abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou o entendimento de que "É ônus do recorrente, para o pagamento do porte de remessa e retorno, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. as Resoluções n.os 20/2004, 12/2005 e 20/2005 desta Corte".(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 891.102/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.6.2010, DJe 16.8.2010)

Dessa forma, devido à impossibilidade de comprovação do recolhimento, na origem, das despesas de remessa e retorno dos autos, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.218.927/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 10.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL – INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTE DE REMESSA E RETORNO – DUAS OPORTUNIDADES – NÃO-COMPROVAÇÃO NO PRAZO – DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

2. É cediço que a insuficiência do valor do preparo, por si só, não acarreta a deserção do recurso, sendo de rigor a concessão de prazo para a sua complementação, nos termos do que dispõe o art. 511, § 2º, do CPC.(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.173.483/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.11.2009, DJe 7.12.2009)

RECURSO ESPECIAL. PREPARO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 12 DE 7 DE JUNHO DE 2005 DO STJ. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 901.941/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6.10.2009, DJe 26.10.2009)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ao contrário do que sustenta a agravante, a utilização da GRU sem a indicação do número de referência do processo e a apresentação de recibo de pagamento a esta vinculado não comprovam por si só o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, porquanto o preenchimento incorreto da referida guia, além de constituir descumprimento das regras estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça na Resolução nº 20, de 24.11.2005, impede a identificação e o controle do correto pagamento do preparo.

Dessa maneira, se é imperativo que se realize o preparo mediante GRU, apenas se pode verificar a regularidade do ato, a partir do seu correto preenchimento, inclusive com a indicação precisa dos dados do processo a que se refere.

Acerca do alegado excesso de formalismo na aferição de pressupostos de admissibilidade, cumpre registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Por fim, verifico que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a infirmar a decisão que pretende ver reformada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0009009-7

AgRg no
REsp 1.175.610 /
MG

Números Origem: 10027000156698 10027000156698004 200602175622 27000156698

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO RAMOS
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO DE MENDONÇA NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO RAMOS
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO DE MENDONÇA NETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.